

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE CONSELHO GERAL DE 4 DE MARÇO DE 1943, DE QUE FOI RELATOR O VOGAL DR. ALFREDO SIMÕES TRAVASSOS

O estágio a que se refere o art. 735.º do Estatuto Judiciário deve ser continuo e ininterrupto, não pode prestar-se fragmentariamente, em períodos sucessivos, e, em princípio, deve efectuar-se na mesma comarca por que o candidato se inscreveu, pois só assim o seu patrono poderá, com segurança, apreciar e averiguar da assiduidade, trabalho, moralidade, formação intelectual e cultural e aptidões profissionais do estagiário.

O Dr. A..., actualmente Conservador do Registo Predial na comarca de S. Jorge, e candidato à advocacia e, como tal, portador da cédula n.º 803, passada pelo Conselho Distrital de Lisboa, encontra-se inscrito por esta comarca, desde o dia 25 de Junho do ano de 1942, havendo sido seu patrono o Dr. B..., com escritório nesta cidade, na Rua...

Posteriormente, sem dizer quando, foi nomeado Conservador do Registo Predial na comarca de S. Jorge.

O referido candidato pretende inscrever-se, como advogado, decorridos que sejam os 18 meses de tirocínio, a que se refere o art. 735.º do Estatuto Judiciário.

Informa que na comarca de S. Jorge não existe nenhum advogado inscrito, ali exercendo a advocacia apenas dois advogados provisionários.

Em face de tais elementos, como deve proceder-se para efeitos da sua inscrição como advogado? Quem pode e deve passar a certidão do estágio. Um dos advogados provisionários de S. Jorge? O patrono já escolhido em Lisboa ou, por ventura, pode passá-la qualquer outro que venha a escolher na comarca de Ponta Delgada ou de Angra do Heroísmo? Poderia, por outro lado, dispensar-se o candidato do *formalismo completamente inútil* como este diz, dos 18 meses de estágio ou do tempo necessário para este completar-se?

Antes de responder a qualquer destas perguntas, uma dúvida me ocorre, que se me afigura interessante, e que convém desde já e antes de mais, solucionar.

O interessado não diz quando saiu de Lisboa, sabendo-se, apenas, que foi inscrito, como já se referiu, em 25 de Junho de 1942.

ainda, a circunstância de lhe ser permitido o exercício das suas funções em todo o território da República, não significa que êle possa mudar de domicílio ou de comarca para efeitos de realização do estágio, uma vez que todos os seus actos se realizam sob a direcção do seu patrono, e aqueles só por êste podem ser devidamente apreciados se o estagiário tiver o seu escritório e domicílio no mesmo lugar ou comarca em que o tiver o seu patrono.

Em França, com efeito, de harmonia com o que preceituam alguns Regulamentos internos da respectiva Ordem, o estagiário não pode ausentar-se da sede da sua comarca, por mais de 15 dias, sem autorização do Presidente da Ordem.

Mas, como já se referiu, o Dr. A... alega que não existe nenhum advogado inscrito na Ilha de S. Jorge e, partindo do princípio que êle pretende recommear o estágio para efeitos de inscrição, como poderá effectuá-lo?

É evidente que tal estágio não pode ser prestado junto de um advogado provisionário, primeiro porque, como afirma, isso não seria justo, nem razoável, depois, por que não concedo ao advogado provisionário a formação intelectual e a técnica profissional necessárias à do verdadeiro advogado, e, por último, porque isso não é legalmente possível, pois se é certo que os advogados provisionários estão sujeitos aos deveres próprios do ministério do advogado (§ 3.º do art. 704.º do Estatuto), não é menos certo de que êles não fazem parte da Ordem, nem nela se encontram inscritos (art. 704.º já referido do Estatuto).

Dispensá-lo do estágio, como sugestiona, por se tratar, como diz, de um formalismo completamente inútil? De modo algum.

Na verdade, ao contrário do que se afirma, não se trata de um mero formalismo, mas, antes, de uma prática absolutamente necessária se encontra expressamente consignado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 735.º do Estatuto Judiciário.

Não basta, com efeito, saber Direito, nem possuir uma larga cultura. É necessário conhecer, viver e sentir certas praxes, usos e costumes da vida forense que, por vezes, só se criam e adquirem através da prática judicial.

O estágio deve, com efeito, considerar-se como um período de iniciação e de formação, durante o qual convém controlar, com cuidado e cautela, os primeiros actos profissionais.

De resto, o estágio não tem, entre nós, a duração, nem comporta as obrigações e os deveres dos doutros países.

Em França, por exemplo, o estágio é de 3 anos, e, por vezes, pode prolongar-se até 5, a pedido do estagiário e, também, por imposição da própria Ordem, quando o julgue necessário, e certo é que tal estágio pode prolongar-se, como acaba de dizer-se, mas nunca restringir-se ou abreviar-se, pois para tanto, não têm competência os Conselhos da Ordem, como de resto, naquele país, tem sido decidido por mais de uma vez.

Entendo, assim, que não é lícito a êste Conselho dispensar do tirocínio o Dr. A..., uma vez que o art. 735.º do Estatuto expressamente preceitua que a inscrição, como advogado, só pode effectuar-se depois de prestado o tirocínio de 18 meses como candidato à advocacia.

Permitiu-lhe, como também sugestiona, a escolha de um patrono na comarca de Ponta Delgada ou de Angra do Heroísmo, que passaria o respectivo atestado? Tam-

Pergunta-se, em consequência:

Interrompeu-se o estágio a partir do dia em que abandonou esta cidade, e, portanto, o tempo decorrido deve considerar-se para efeitos da conclusão do mesmo estágio, ou, pelo contrário, o abandono da comarca por que se inscreveu, e na qual o seu patrono tem escritório, implica a extinção do tempo já decorrido?

O Dr. A..., parece sustentar não só que o tempo decorrido tem de considerar-se, mas, ainda, que nem sequer se verifica qualquer interrupção, uma vez que afirma: «não me resta dúvida que posso começar nesta comarca esse exercício parcial da advocacia, com procuração, a partir de 25 de Dezembro do ano corrente (data em que completo os 6 meses de inscrição) apesar de estar inscrito como candidato na comarca de Lisboa visto que o § 1.º do art. 727.º do Estatuto estabelece: podem os candidatos e advogados que tenham sido inscritos, e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada, exercer as respectivas funções em todo o território da República».

Em abono da sua doutrina invoca, ainda, o § 2.º do art. 735.º do mesmo diploma, que preceitua: «o tirocínio não obriga a assistência no escritório do advogado, e antes convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável».

Não sou, porém, da mesma opinião, pois entendo que o abandono da comarca por que se inscreveu fêz extinguir ou anular o tempo de estágio já iniciado e que, consequentemente, esse período de tempo não pode considerar-se para efeitos da conclusão do mesmo estágio, tanto mais quanto é certo que o Dr. A... não comunicou a sua mudança de domicílio ao respectivo Conselho.

Entendo, na verdade, que o estágio estabelecido no art. 735.º do Estatuto Judiciário deve ser contínuo e ininterrupto — pois não pode prestar-se, fragmentariamente, em períodos sucessivos — e sou também de opinião que, em principio, o estágio deve efectuar-se na mesma comarca, isto é, na comarca por que o candidato se inscreveu, pois, só assim, o seu patrono poderá, com segurança, apreciar e averiguar da assiduidade, do trabalho, da moralidade, da formação intelectual e cultural e das aptidões profissionais do estagiário.

Em França, o estágio não pode interromper-se por mais de 3 meses, e o tempo já prestado só não é anulado se a interrupção fôr devida a serviço militar ou a um caso, manifestamente, de força maior, que o Dr. A... não alega, nem pode alegar, pois certo, é que a nomeação para Conservador do Registo Predial não constitue, na verdade, nenhum caso de força maior.

E compreende-se que assim seja, pois só com a vigilância quasi diária, contínua e permanente, pode o patrono do estagiário dirigir, vigiar e controlar os seus actos, uma vez que o atestado por êle a passar deve, necessariamente, em boa consciência, atender a estas circunstâncias.

Desta maneira, não me parece que o § 2.º do art. 735.º do Estatuto Judiciário e o § 1.º do art. 727.º do mesmo diploma, possa ter a interpretação que o Dr. A... pretende atribuir-lhes.

Na verdade, o facto do estagiário não ser obrigado a assistência no escritório do seu patrono, o facto de convir que êle transite por todos os serviços forenses e,

bém se me afigura que tal prática não é possível, nem legal. Já atrás disse porquê.

Entendo, com efeito, que o candidato deve ter escritório no lugar ou comarca do do seu patrono, e, ainda, em princípio, êle não pode ausentar-se dêsse lugar ou comarca.

Pelas considerações que venho de dispôr, sou forçado a concluir:

a) — que o Dr. A... não só interrompeu o seu estágio, mas, com o abandono da comarca em que se inscreveu, sem demais o participar ao Conselho respectivo, perdeu o tempo de tal estágio, não lhe sendo, em consequência, permitido o exercício das funções previstas no § 1.º do art. 727.º e art. 737.º, § 1.º do Estatuto Judiciário;

b) — que, assim, lhe deve ser cancelada a inscrição;

c) — que, para efeitos de inscrição como advogado, se torna indispensável reinscrever-se como candidato, sendo obrigado, porém, a prestar o tirocínio de 18 meses, nos termos do art. 735.º do Estatuto, sob a direcção do seu patrono, subordinando o seu domicílio ao domicílio dêste.

(a) *Alfredo Simões Travassos*